



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba – MG

PROTOCOLO GERAL	
CÂMARA MUNICIPAL DE	
CARMO DO PARANAÍBA - MG	
Nº 3171	DATA 17/09/2020
HORA 15:18	ASSUNTO
Resposta ao Ofício 207/2020	
RESPONSÁVEL. Gláucio Melo Vieira	

Ofício nº 229/2020/PMCP

Carmo do Paranaíba/MG, 16 de setembro de 2020.

Exmo. Sr. Presidente,

Em resposta ao ofício nº 207/2020, referente ao *Processo Administrativo de Prestação de Contas nº 001/2020*, que dispõe sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2018, venho manifestar que o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na data de 20/02/2020, foi pela **aprovação da prestação de contas do Executivo Municipal**, sem ressalvas.

Nesse diapasão dispõe o artigo 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008:

Art. 45 – A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais. (grifo nosso)

Posto, considerando que o órgão de análise técnica ponderou que não houve irregularidade na gestão orçamentária e financeira do exercício 2018, manifesta este Chefe do Executivo que esta Colenda Casa Legislativa se digne a



Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-9800
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba – MG

julgar a aludida prestação de contas conforme o parecer prévio emitido, observando-se o art. 44 da LC nº 102/2008 e art. 31 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor
JOÃO VAZ DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Carmo do Paranaíba/MG

Processo: 1071778
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba
Exercício: 2018
Responsável: César Caetano de Almeida Filho
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

PROCESSO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESPESA EMPENHADA MAS NÃO LIQUIDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIOS FINANCEIROS. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA AUTARQUIA. MATRIZ DE RISCO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE FONTES INCOMPATÍVEIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COMPESOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI FEDERAL N. 13.005, DE 2014. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM). PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, tendo como fonte o excesso de arrecadação, não tem o condão de macular as contas prestadas, porquanto, *in casu*, parte das despesas empenhadas não foram liquidadas, o que não configura obrigação líquida e certa assumida pelo gestor. Concluiu-se que, efetivamente, não ocorreu desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas. E, para as demais despesas empenhadas sem recursos, o valor correspondente não se revela expressivo, o que permite a aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade.
2. A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais é de responsabilidade do Dirigente da Autarquia.
3. A Administração municipal há de se atentar em observar as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, incluída a anulação de dotações de fontes distintas, nos termos dispostos na resposta dada pelo Tribunal à Consulta n. 932.477, de 2014, com vistas a promover o adequado acompanhamento da origem e destinação dos recursos públicos, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1071778 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 10

as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), com o intuito de viabilizar a sua plena execução.

5. Além de manter rígido monitoramento e acompanhamento das metas que tinham cumprimento obrigatório para o exercício financeiro de 2016, é necessária atuação contínua e permanente da Administração para atingir também as demais metas do PNE, ainda que com prazos de atendimento até 2024.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. César Caetano de Almeida Filho, Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, no exercício de 2018, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)